

uma possibilidade; além disso, a revogação não dispensa a culpa do condenado (*supra*, n.º 10.4).

Não colidem, assim, com os princípios constitucionais da culpa, adequação e proporcionalidade, as normas contidas no artigo 11.º, n.º 7, do RJFNA, e no artigo 14.º do RGIT [...]»

Esta conclusão, e a fundamentação que a sustenta, além de aplicáveis ao caso que ora nos ocupa, merecem concordância, pelo que, reiterando-a, conclui-se, uma vez mais, pela inexistência de inconstitucionalidade do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, no segmento em causa.

7 — Os recorrentes sustentam, por último, que da conjugação da norma do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT com a do artigo 9.º do mesmo diploma, que dispõe que «o cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e legais acréscimos», resulta «a dupla condenação no pagamento do valor da prestação tributária e acréscimos legais», interpretação que, segundo crêem, é inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 4, 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

A questão de constitucionalidade assim delineada parece referir ao próprio princípio da justiça como padrão de constitucionalidade. A este respeito, disse-se no Acórdão n.º 363/2001 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Outubro de 2001, e disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...] O Tribunal Constitucional tem reconhecido, em alguns casos, a justiça como parâmetro de constitucionalidade (cf., entre outros, o Acórdão n.º 368/97 — *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Julho de 1997 —, onde o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional a norma que previa um horário de trabalho para as guardas de passagem de nível sem limite).

O Tribunal Constitucional chegou mesmo a afirmar que a justiça era parâmetro de constitucionalidade, quando considerou que o direito à indemnização dos trabalhadores no despedimento colectivo derivava de um princípio de justiça (cf. Acórdão n.º 162/95 — *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Maio de 1995).

O princípio da justiça, como parâmetro aferidor da conformidade constitucional das normas jurídicas, pressupõe, porém, que esteja em causa uma solução normativa absolutamente inaceitável (como sempre aconteceu nos casos apreciados nos arestos citados), que afecte uma dada dimensão do núcleo fundamental dos interesses essenciais da pessoa humana e que colida com os valores estruturantes do ordenamento jurídico [...]»

A questão de constitucionalidade ora em apreciação, tal como os recorrentes a definem, funda-se no entendimento segundo o qual a solução impugnada consubstancia uma afectação excessiva e desproporcionada dos seus direitos e interesses, vedada pelos princípios resultantes dos preceitos constitucionais que invocam.

Tal, porém, não acontece. Como refere o Ministério Público, a norma do artigo 9.º limita-se tão-só a clarificar que o pagamento do imposto devido, por um lado, e as sanções (principais e acessórias), por outro, constituem realidades distintas, não sendo perceptível em que medida o estabelecimento de um regime sancionatório em matéria de infracções tributárias, em paralelo com a manutenção da obrigação de pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, afecta de modo absolutamente intolerável qualquer direito ou interesse fundamental dos recorrentes, para que se possa afirmar a violação de um princípio de justiça com relevância constitucional. Não existe qualquer obrigação constitucional de dispensar o agente do pagamento da dívida tributária em relação com a qual se verificou a infracção, apenas pelo facto de ele ter sido condenado pela prática desta.

Há, pois, que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso e condenar os recorrentes em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Entendo que a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na parte em que condiciona sempre a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade da pena, consignados nos artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da Constituição, pelas razões constantes da declaração de voto aposta no Acórdão n.º 376/2003, que são globalmente aplicáveis nos presentes autos. — *Maria Fernanda Palma*.

Rectificação n.º 239/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Acórdão n.º 667/2006 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2007, a p. 2249, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

a) Onde se lê «Acórdão n.º 667/2006 — Processo n.º 1026/2006» deve ler-se «Acórdão n.º 667/2006 — Processo n.º 1028/2006»;

b) Na linha 1, onde se lê «Acordam no plenário» deve ler-se «Acordam na 2.ª Secção».

29 de Janeiro de 2007. — O Assessor Principal do Núcleo de Apoio Documental, *António Duarte Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Aviso n.º 3573/2007

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo reportada a 31 de Dezembro de 2006.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na portaria do Supremo Tribunal Administrativo, sito na Rua de São Pedro de Alcântara, 73, rés-do-chão, em Lisboa.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo de reclamação da lista é de 30 dias consecutivos contados da data da publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao administrador do Supremo Tribunal Administrativo.

7 de Fevereiro de 2007. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 1313/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 4706/06.2TBBCL

Credor — Júlio de Araújo Matos.

Devedor — Antovi Malharia Industrial, L.ª

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 11 de Janeiro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Antovi Malharia Industrial, L.ª, com sede na Avenida de João Duarte, 59, Arcozelo, Barcelos.

É administrador da devedora Domingos José Gomes de Carvalho, residente na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 159, apartado 64, 4750-234 Barcelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Dalila Lopes, com escritório na Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;